

A. I. Nº - 000.843.2090/02  
AUTUADO - ROBERTO WAL SANTOS DE OLIVEIRA  
AUTUANTE - SERGIO F. RIBEIRO  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 21.05.03

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0162-01/03**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado, nos autos, a realização de operações sem emissão de documento fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 06/03/03, exige multa no valor de R\$ 690,00, em razão de o contribuinte estar realizando operações de vendas de mercadorias no varejo, sem a respectiva emissão do documento fiscal, conforme Termo de Auditoria de Caixa anexo aos autos.

O autuado, à fl. 11, apresentou defesa alegando que foi consultada pela fiscalização sobre a utilização de equipamento de emissão de cupom fiscal e informada que seria notificada para a instalação do respectivo equipamento. Passado alguns dias, outra equipe de fiscalização ao chegar no estabelecimento disse ter causado espanto o fato de a equipe anterior não ter notificado o contribuinte, dando-lhe prazo para instalação do equipamento. No entanto, o contribuinte não criou qualquer resistência em instalar o equipamento, pois o adquiriu imediatamente, no dia posterior ao Auto de Infração, conforme cópia da nota fiscal e documentos comprovantes da regularização do ECF em anexo.

Argumentou não ser vontade do requerente em não cumprir o que determina a legislação vigente. Requereu a anulação do Auto de Infração.

O autuante, à fl. 26, informou que a ação fiscal foi embasada em fatos materiais concretos, portanto não subjetivos, conforme Termo de Auditoria do Caixa realizado em 06/02/03 e anexo ao processo. Manteve a autuação.

**VOTO**

Da análise das peças que compõem o presente processo verifica-se que a autuação foi em razão de ter sido o contribuinte identificado realizando operações de vendas de mercadorias sem a emissão de documento fiscal.

Foram anexados ao processo, o Termo de Visita Fiscal; o Termo de Auditoria de Caixa e as notas fiscais, 1<sup>as</sup> vias, nº 0042 (de trancamento com visto do autuante) e nº 0043 (emitida pelo autuado para regularização da omissão detectada na Auditoria de Caixa), todos anexados às fls. 2 a 5 dos autos, elementos materiais que comprovam ter sido identificado, o sujeito passivo, realizando operações de saídas de mercadorias sem a emissão do respectivo documento fiscal.

O RICMS/97, no seu art. 201, I, estabelece que os documentos fiscais serão emitidos pelos contribuintes, sempre que realizarem operações ou prestações sujeitas à Legislação do ICMS, o descumprimento de tal obrigação é passível da cobrança da multa no valor de R\$690,00, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7753/00. Assim sendo, concluo pela manutenção da autuação.

Vale observar que a aquisição do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, mediante nota fiscal nº 0159, de 07/03/03, teve sua regularização quanto ao uso em 20/03/-3, (doc. fl. 20), em data posterior à ação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.843.2090/02**, lavrado contra **ROBERTO WAL SANTOS DE OLIVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei 7.014/96, alterada pela Lei 7.438/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA